Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 212/2024 – GAG/CJ

Brasília, 30 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que *dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública – TLP*.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6**, **Governador(a) do Distrito Federal**, em 30/07/2024, às 16:45, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que *dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP*.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

V - o veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autismo, aplicando-se a conceituação prevista na legislação do ICMS para essas deficiências;

.....

§ 5º .....

.....

IV - o veículo automotor deve ser adquirido diretamente pela pessoa com deficiência e, no caso de interdito, pelo curador, em nome do interdito;

V - o curador responde solidariamente quanto ao imposto devido em razão de eventual descaracterização da isenção.

§ 6º A fruição das isenções previstas nos incisos X e XIII do caput condicionam-se ao atendimento das seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

VII - o imóvel com até 120 metros quadrados de área construída cujo titular, maior de 60 anos, seja aposentado ou pensionista, receba até 2 salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel;

....." (NR)

"Art. 12-B. Os benefícios de que trata esta lei não serão concedidos às empresas que utilizem em seu processo produtivo mão-de-obra baseada no trabalho de crianças e de adolescentes, em desacordo com o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, e nos termos do inciso III do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados as alíneas "a", itens 1 e 2, "b", "c" e "d" do inciso V e o § 8º, todos do art. 2º da Lei nº 6.466, de 2019.

Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 56/2024 – SEEC/GAB Brasília, 19 de junho de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (143901296).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (143901296) que altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP (138371269).

2. De forma mais específica, a finalidade da proposta apresentada consiste em:

a) dar nova redação ao inciso V do art. 2º correlacionando a lei com a legislação do ICMS, no caso, o Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, previsto na legislação tributária do Distrito Federal no item 130 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, para concessão da isenção do IPVA sobre o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down (esta, uma nova deficiência alcançada pelo incentivo) ou autismo, no intuito de viabilizar a automatização do monitoramento de contribuintes (no caso, pessoas com deficiência - PCD) albergados com a isenção de IPVA mediante a correlação direta das PCD adquirentes de veículos novos com isenção do ICMS, informa-se que a Lei nº 6.466/2019 não trará mais definição dessas deficiências;

b) transposição das redações constantes das alíneas "b" e "d" do inciso V do art. 2º, para os incisos IV e V que se intenta acrescentar ao § 5º do art. 2º, para conferir maior clareza, precisão e ordem lógica ao art. 2º da referida lei, uma vez que o § 5º (e não as alíneas do inciso V), seria o dispositivo mais adequado para dispor sobre detalhamentos da isenção discriminada no inciso V. Essa técnica legística, destaque-se, foi adotada para pormenorizar as isenções arroladas nos demais incisos e no próprio inciso V (o § 5º vigente já traz limitações e regras de comprovação e verificação dos critérios e das condições para fruição da isenção que especifica);

c) restringir a concessão do benefício, atualmente concedido aos automóveis movidos a motor elétrico, inclusive os denominados híbridos, movidos a motores a combustão e também a motor elétrico (inciso XIII), condicionando-a ao atendimento das regras fixadas no § 6º do art. 2º, segundo o qual:

c.1) o veículo deve ter sido adquirido de estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal por consumidor final que não esteja inscrito na dívida ativa do Distrito Federal;

c.2) o contribuinte beneficiário, quando for pessoa jurídica, tem de comprovar regularidade junto à seguridade social, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à fazenda pública do Distrito Federal;

d) dar nova redação ao inciso VII do art. 9º, para equalizar o tratamento dispensado à isenção do IPTU (redação vigente no art. 4º, V, da Lei nº 6.466/2019) à TLP (art. 9º, VII, da proposição legislativa em exame) para imóvel com até 120 metros quadrados de área construída cujo titular, maior de 60 anos, seja aposentado ou pensionista, receba até 2 salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel;

e) acrescentar o art. 12-B, com a consequente revogação do § 8º, do art. 2º, para vedar a concessão de todos os benefícios fiscais previstos na Lei nº 6.466, de 2019, e não somente a isenção prevista no inciso X do art. 2º, às empresas que utilizem em seu processo produtivo mão-de-obra baseada no trabalho de crianças e de adolescentes, em desacordo com o disposto no inciso XXXIII do *caput* art. 7º da Constituição Federal, nos termos do inciso III do *caput* do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

3. Quanto ao impacto orçamentário-financeiro da medida, cumpre informar a sua inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, pela Lei nº 7.493, de 15 de abril de 2024, publicada na Edição Extra nº 29-B do Diário Oficial do Distrito Federal (DODF), de 15/04/2024, (Anexo de Metas Fiscais para o exercício de 2024 - pág. 37 - item 224 - IPTU; pág. 38 - item 255 - IPVA; pág. 40 - item 335 - TLP), com renúncia estimada nos valores (em R$) constantes do quadro abaixo:

	2024	**2025**	**2026**	**2027**
TLP	541.899	562.628	583.216	603.926
IPTU	1.230.457	1.277.526	1.324.273	1.371.298
IPVA	16.706.791	17.345.887	17.980.603	18.619.091

4. Por fim, ante os elementos motivadores, ora expostos, recomendo seja solicitada tramitação da presente proposição em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

5. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da presente minuta de Projeto de Lei (143901296) à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9**, **Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 25/06/2024, às 16:55, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **143901641** código CRC= **E08AE2F5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 79/2024 - SEEC/AJL/UFAZ Brasília-DF, 12 de junho de 2024.

Assunto: Proposta de anteprojeto de lei que altera a Lei nº 6.466/2019

À Chefe da Unidade Fazendária,

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de proposta de anteprojeto de lei pela Secretaria Executiva da Fazenda - SEFAZ, desta Pasta, que altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que *dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP*

1.2. Sobre a proposta, a Gerência de Legislação Tributária - GELEG da Coordenação de Tributação - COTRI da Subsecretaria da Receita - SUREC/SEF/SEEC (132061476) assim se manifesta:

> - a proposição contempla alterações nas isenções do IPVA e da TLP, mediante novas redações a serem conferidas, respectivamente, aos arts. 2º e 9º da Lei nº 6.466/2019;
>
> - na nova redação ao art. 2º destaca-se o correlacionamento com a legislação do ICMS, para concessão da isenção do IPVA sobre o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down (esta, uma nova patologia alcançada pelo incentivo) ou autismo;
>
> - a finalidade da proposta é viabilizar a automatização do monitoramento de contribuintes (no caso, pessoas com deficiência - PCD) albergados com a isenção de IPVA mediante a correlação direta das PCD adquirentes de veículos novos com isenção do ICMS;
>
> - a Lei nº 6.466/2019 não trará mais a definição das patologias (as quais, hoje, são conceituadas nas alíneas "a" e "c" do inciso V do art. 2º), sugerindo-se a revogação das alíneas "a" e "c" do inciso V;
>
> - sugere-se também a revogação expressa das alíneas "b" e "d" do inciso V do art. 2º, cujo teor foi levado aos incisos IV e V que se intenta acrescentar ao § 5º do art. 2º, visando conferir maior clareza, precisão e ordem lógica ao citado art. 2º, uma vez que o § 5º é o dispositivo mais adequado para dispor sobre detalhamentos da isenção discriminada no inciso V;
>
> - propõe-se a equalização do tratamento dispensado à isenção do IPTU e da TLP para imóvel cujo titular seja maior de 60 anos de idade (na TLP previa ser o titular maior de 65 anos de idade);
>
> - quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, a proposta veicula ampliação de benefício fiscal do benefício previsto no inciso VII do

art. 9º da Lei nº 6.466/2019, tendo em vista que, atualmente, a isenção da TLP é concedida aos imóveis cuja titular seja maior de 65 anos de idade, passando para 60 anos;

- sugere-se a remessa do processo à Subsecretaria de Acompanhamento Econômico - SUAE, para realização dos estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF; e na Lei nº 5.422/2014, esse com as exigências listadas no art. 8º do Decreto 32.598/2010.

1.3. Destaca ainda a GELEG (141859448) que, na proposta, há o acréscimo de um dispositivo prevendo que os benefícios não serão concedidos às empresas que utilizem em seu processo produtivo mão-de-obra baseada no trabalho de crianças e de adolescentes.

1.4. Por fim, a SEFAZ (138367487) **ratifica as informações prestadas pela SUREC** com sugestão de **minuta da Exposição de Motivos** e nova proposta com ajustes de ordem apenas formal, complementando ainda que:

- em consulta ao endereço eletrônico do Diário Oficial do Distrito Federal, foi possível verificar a publicação, na Edição Extra nº 29-B do DODF, de 15/04/2024, da Lei nº 7.493, de 15 de abril de 2024, que altera a Lei nº 7.313/23 (LDO/24), a qual incluiu as isenções em tela no Anexo de Metas Fiscais para o exercício de 2024, **(pág. 37 - item 224 - IPTU; pág. 38 - item 255 - IPVA; pág. 40 - item 335 - TLP), com renúncia estimada nos valores (em R$) constantes do quadro abaixo:**

	2024	**2025**	**2026**	**2027**
TLP	541.899	562.628	583.216	603.926
IPTU	1.230.457	1.277.526	1.324.273	1.371.298
IPVA	16.706.791	17.345.887	17.980.603	18.619.091

1.5. Os autos foram então encaminhados a esta Assessoria para análise e manifestação.

1.6. Sendo o que importa a relatar, passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1. Ressalte-se, inicialmente, que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular a autoridade competente, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da edição do ato normativo proposto.

2.2. Assim, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas à sua oportunidade e conveniência.

2.3. Nos termos do art. 3º, II, do Decreto nº 43.130/2022, compete à Assessoria Jurídico-Legislativa, no âmbito desta Pasta, o assessoramento ao Secretário a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa da proposição.

2.4. Feitas essas ressalvas, passa-se ao exame da minuta do anteprojeto de lei (138371269) em referência.

2.5. **Do mérito da minuta de anteprojeto de lei**

2.5.1. Como relatado, a proposição visa alterar a Lei nº 6.466/2019, contemplando alterações nas isenções do IPVA e da TLP.

2.5.2. Dessa forma, busca-se correlacionar a isenção do IPVA à legislação do ICMS, aplicando-se a conceituação das patologias previstas na legislação do ICMS para as deficiências alcançadas, trazer para o § 5º do art. 2º todas as limitações e regras de comprovação e verificação dos critérios e das condições para fruição da isenção que especifica, dando nova redação ao inciso V do art. 2º, com a inclusão da pessoa com síndrome de Down, assim como equalizar o tratamento dispensado às isenções do IPTU e da TLP, ao diminuir a idade de 65 para 60 anos, na concessão de isenção da TLP (art. 9º, VII)**.**

2.5.3. Há ainda o acréscimo na proposta de um dispositivo prevendo que os benefícios não serão concedidos às empresas que utilizem em seu processo produtivo mão-de-obra baseada no trabalho de crianças e de adolescentes, com amparo no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, e no inciso III do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

2.5.4. Nesse contexto, entende-se justificada e fundamentada a proposta apresentada de anteprojeto de lei (138371269).

2.6. **Da Competência para Inaugurar a Proposição Legislativa**

2.6.1. Quanto à competência do Governador para inaugurar a proposição legislativa, resta assegurada pela LODF, que assim estabelece:

> "Art. 71. A **iniciativa das leis complementares e ordinárias**, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:
>
> (...)
>
> II – **ao Governador**;" (grifos não do original)

2.6.2. Desta forma, a iniciativa do anteprojeto de lei encontra-se em perfeita harmonia com o disposto na LODF, não restando dúvidas sobre a competência do Governador para deflagrar o processo legislativo no âmbito do Distrito Federal na espécie em questão.

2.6.3. Esclareça-se, ainda, que o envio da proposição à Câmara Legislativa do Distrito Federal está reservado ao juízo de oportunidade e conveniência política do Chefe do Poder Executivo, consoante intelecção do art. 100, inciso VI, da LODF.

2.6.4. À vista dessa consideração, pode-se concluir que o anteprojeto de lei apresenta-se como instrumento adequado à veiculação das alterações ora sob análise, e assim tanto a iniciativa da proposta (Governador) quanto o instrumento legislativo (lei) atendem às exigências da legislação.

2.6.5. Ressalte-se ainda que, à luz do princípio do paralelismo das formas, um ato deve ser modificado ou desfeito observando-se a mesma forma pela qual fora criado, no caso lei.

2.7. **Da Renúncia de Receita**

2.7.1. A proposta em comento contempla benefício fiscal com renúncia de receita, ao incluir como isento do IPVA o veículo de propriedade de pessoa com síndrome de Down (art. 2º, V) e na diminuição da idade de 65 para 60 anos, na concessão de isenção da TLP (art. 9º, VII)**.**

2.7.2. Segundo informa a SEFAZ (138367487), em consulta ao endereço eletrônico do Diário Oficial do Distrito Federal, foi possível verificar a publicação, na Edição Extra nº 29-B do DODF, de

15/04/2024, da Lei nº 7.493, de 15 de abril de 2024, que altera a Lei nº 7.313/2023 (LDO/24), na qual **foram incluídas as referidas isenções** no Anexo de Metas Fiscais para o exercício de 2024, (pág. 37 - item 224 - IPTU; pág. 38 - item 255 - IPVA; pág. 40 - item 335 - TLP), **com a renúncia estimada nos valores (em R$)** constantes do quadro anexado:

	2024	2025	2026	2027
TLP	541.899	562.628	583.216	603.926
IPTU	1.230.457	1.277.526	1.324.273	1.371.298
IPVA	16.706.791	17.345.887	17.980.603	18.619.091

2.7.3. Desse modo, a proposta atendeu aos critérios previstos na LC n.º 101/2000 — LRF (art. 14) e no Decreto n.º 32.598/2010 (art. 8º), assim como na Lei n.º 5.422/2014 (art. 1º).

2.8. **Da técnica legislativa**

2.8.1. Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, foram procedidas por esta Assessoria alterações de cunho **somente formal**, conforme minuta ajustada (143297892), para atender às exigências da LC nº 13/1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante desse contexto, entende-se que **a proposta, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

3.2. Ante o exposto, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, entende-se que não há óbice jurídico para que a proposta ajustada **(143297892**), seja submetida à apreciação do Titular da Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 7º do Decreto nº 43.130/2022.

3.3. É o entendimento, *sub censura*.

JOSÉ HABLE
Assessor Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **Nota Jurídica n.º 79/2024 - SEEC/AJL/UFAZ** acima exarada.

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Endosso o entendimento da UFAZ pela aprovação da aprovo a Nota Jurídica n.º 79/2024 - SEEC/AJL/UFAZ , a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Ao GAB/SEEC para as providências pertinentes.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa

Documento assinado eletronicamente por **JOSE HABLE - Matr.0046285-3**, **Assessor(a) Especial.**, em 18/06/2024, às 11:56, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0284692-6**, **Chefe da Unidade Fazendária**, em 18/06/2024, às 11:59, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2**, **Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 18/06/2024, às 18:29, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **143277657** código CRC= **E0B01A27**.

Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Fazenda

Despacho – SEEC/SEFAZ

Brasília, 15 de abril de 2024.

À AJL/GAB/SEEC,

Assunto: Minuta de anteprojeto de lei - Alteração da Lei nº 6.466/2019 - Tributos diretos - Benefícios fiscais.

1. Tratam os autos de minuta de anteprojeto de lei que altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que *dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP* (doc. SEI nº 138371269).

2. Em sua manifestação contida no Despacho SEFAZ/SEF/SUREC/COTRI/GELEG (doc. SEI nº 132061476) e no Despacho SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (doc. SEI nº 141859448), a Subsecretaria da Receita, por meio da sua Coordenação de Tributação (COTRI/SUREC), assim se posicionou:

> **Despacho SEFAZ/SEF/SUREC/COTRI/GELEG (doc. SEI nº 132061476)**
>
> Em atenção ao Despacho - SEFAZ/SEF/SUREC/COTRI (132028307), que se reporta ao Despacho - SEFAZ/SEF/SUREC/CTDIR (131963125), elaboramos a minuta de projeto de lei consignada na Proposta - SEFAZ/SEF/SUREC/COTRI/GELEG (132051302), visando atender demanda da Coordenação de Tributos Diretos - CTDIR.
>
> Com efeito, a proposição em tela contempla alterações nas isenções do IPVA, e da TLP, mediante novas redações a serem conferidas, respectivamente, aos arts. 2º e 9º da Lei nº 6.466/2019.
>
> Acerca da nova redação sugerida ao art. 2º, destaca-se, de início, o correlacionamento da referida lei à legislação do ICMS, no caso, o Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, previsto na legislação tributária do Distrito Federal no item 130 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, para concessão da isenção do IPVA sobre o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down (esta, uma nova patologia alcançada pelo incentivo) ou autismo.
>
> Considerando que a finalidade dessa proposta é viabilizar a automatização do monitoramento de contribuintes (no caso, pessoas com deficiência - PCD) albergados com a isenção de IPVA mediante a correlação direta das PCD adquirentes de veículos novos com isenção do ICMS, informa-se que a Lei nº 6.466/2019 não trará mais definição dessas patologias (as quais, hoje, são conceituadas nas alíneas "a" e "c" do inciso V), sugerimos a revogação das alíneas "a" e "c" deste inciso.
>
> Além disso, sugerimos também a revogação expressa das alíneas "b" e "d" do inciso V do art. 2º, cujo teor foi levado aos incisos IV e V que se intenta acrescentar ao § 5º do art. 2º. Tal alteração visa conferir maior clareza, precisão e ordem lógica ao art. 2º da referida lei, uma vez que o § 5º (e não

as alíneas do inciso V), a nosso ver, é o dispositivo mais adequado para dispor sobre detalhamentos da isenção discriminada no inciso V. Essa técnica legística, destaque-se, foi adotada para pormenorizar as isenções arroladas nos demais incisos e no próprio inciso V (o § 5º vigente já traz limitações e regras de comprovação e verificação dos critérios e das condições para fruição da isenção que especifica).

Propõe-se, ademais, a restrição do benefício atualmente concedido aos automóveis movidos a motor elétrico, inclusive os denominados híbridos, movidos a motores a combustão e também a motor elétrico (inciso XIII). No caso, busca-se e condicionar a isenção concedida a esse veículos ao atendimento das regras fixadas no § 6º do art. 2º, segundo o qual i) o veículo deve ter sido adquirido de estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal por consumidor final que não esteja inscrito na dívida ativa do Distrito Federal; e ii) o contribuinte beneficiário, quando for pessoa jurídica, tem de comprovar regularidade junto à seguridade social, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à fazenda pública do Distrito Federal.

Outrossim, na nova redação sugerida ao art. 9º da referida lei, propõe-se a equalização do tratamento dispensado à isenção do IPTU e da TLP para imóvel com até 120 metros quadrados de área construída cujo titular, maior de 60 anos, seja aposentado ou pensionista, receba até 2 salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel (nova redação que seria dada ao inciso VII do art. 9º da Lei nº 6.466/2019).

No tocante à competência para a edição do ato normativo que se pretende implementar, é cediço que o inciso VI do caput do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal preconiza que compete ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Relativamente aos aspectos orçamentários e financeiros, informamos que a proposta em tela veicula ampliação de benefício fiscal do benefício previsto no inciso VII do art. 9º da Lei nº 6.466/2019, na medida em que, hoje, a isenção da TLP concedida aos imóveis com até 120 metros quadrados de área construída cujo titular seja aposentado ou pensionista, receba até 2 salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel só alcança aqueles que tenham mais de 65 anos de idade. Por essa razão, **sugere-se a remessa deste processo à Subsecretaria de Acompanhamento Econômico - SUAE** para realização dos estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF; e na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, esse com as exigências listadas no art. 8º do Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010.

Quanto à apreciação jurídica da minuta em comento, sugerimos que a mesma seja submetida à Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL, a quem cabe a palavra final a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística das proposições normativas no âmbito da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, na forma do inciso II do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

Ante o exposto, presentamos à elevada consideração de Vossa Senhoria a minuta de projeto de lei consignada na Proposta - SEFAZ/SEF/SUREC/COTRI/GELEG (132051302), para apreciação e providências necessárias ao encaminhamento do projeto em apreço à Câmara Legislativa do Distrito Federal, caso concorde com o feito.

Despacho SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (doc. SEI nº 141859448)

Em atenção ao Despacho – SEEC/SEFAZ/SUREC (141643209), que se reporta ao Despacho – SEEC/SEFAZ/SUREC/CTDIR (141527416), elaboramos o anteprojeto de lei consignado na **Proposta - SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (141853227)**, visando atender demanda da Coordenação de Tributos Diretos (CTDIR).

A finalidade da proposta é o acréscimo, em relação à minuta anteriormente proposta (doc. 132051302) e enviada à SUREC pelo Despacho – SEFAZ/SEF/SUREC/COTRI/GELEG (132061476), de um dispositivo prevendo que os benefícios tratados na lei em epígrafe benefícios de que trata esta Lei não serão concedidos às empresas que utilizem em seu processo produtivo mão-de-obra baseada no trabalho de crianças e de adolescentes, em desacordo com o disposto no inciso XXXIII do caput art. 7º da Constituição Federal, nos termos do inciso III do caput do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Com efeito, a CTDIR sugeriu que esse acréscimo de desse por meio de nova redação ao § 8º do art. 2º da Lei nº 6.466/2019, nos seguintes termos:

> "§ 8º A isenção de que trata o inciso **X, XII, XIII e XIV** do caput não é concedida à empresa que utilize em seu processo produtivo mão de obra baseada no trabalho de crianças e adolescentes, em desacordo com o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal e no art. 131, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal. (NR)" (destaques não constantes do original)

A justificativa dessa alteração consta do Despacho – SEEC/SEFAZ/SUREC/CTDIR (141527416):

> "Senhor Subsecretário,
>
> Em atenção aos termos do Despacho – SEEC/SEFAZ (141474032), esclarecemos que o motivo pelo qual esta Coordenação de Tributos Diretos solicitou a devolução dos presentes Autos foi com vistas a promover o aprimoramento da minuta de projeto de lei encaminhada àquele Gabinete (132051302), **uma vez que a retromencionada minuta não contemplava alteração alguma no § 8º do Art. 2º da Lei nº 6.466/2019, o que no entendimento desta Coordenação se faz necessário com vistas não só à padronização dos procedimentos concernentes ao reconhecimento de benefícios fiscais à pessoa jurídica no Distrito Federal, mas sobretudo em cumprimento ao disposto inciso III do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que veda a concessão de isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária às empresas que utilizem em seu processo produtivo mão-de-obra baseada no trabalho de crianças e de adolescentes, em desacordo com o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal**
>
> Em face do exposto, propomos ao senhor Subsecretário da Receita que adote a proposta de minuta contida no documento SEI nº 141529800, em substituição aquela apresentada anteriormente (132051302).
>
> Respeitosamente," (destaques não constantes do original)

Pois bem, de posse dessas informações, esta GELEG sugeriu à Assessoria da CTDIR uma modificação na sugestão, de modo que fosse:

expressamente revogado o § 8º do art. 2º da Lei nº 6.466/2019; e

acrescentado, nas disposições gerais e finais da referida lei (Capítulo VII), um artigo explicitando que **nenhum dos benefícios de que trata esta Lei (e não somente as isenções veiculadas nos incisos X, XII, XIII e XIV do caput do art. 2º)** será concedido às empresas que utilizem em seu processo produtivo mão de obra baseada no trabalho de crianças e adolescentes, em desacordo com o disposto no inciso XXXIII do caput art. 7º da Constituição Federal, por vedação expressa do inciso III do caput do art. 131 da LODF.

A Assessoria da CTDIR concordou com essa modificação.

Mantidas as demais considerações esposadas no Despacho — SEFAZ/SEF/SUREC/COTRI/GELEG (132061476), apresenta-se se à elevada consideração de Vossa Senhoria o anteprojeto de lei consignado na **Proposta - SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (141853227)**, o qual deve, antes de ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

ser remetido à Subsecretaria de Acompanhamento Econômico - SUAE, para realização dos estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF e na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, haja vista a proposta em tela veicular ampliação do benefício fiscal do benefício previsto no inciso VII do art. 9º da Lei nº 6.466/2019; e

ser apreciado pela Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL/SEEC, a quem cabe a palavra final a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística das proposições normativas no âmbito da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, na forma do inciso II do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

3. Nessa toada, pelas razões expostas na manifestação da SUREC supra, pode-se inferir que a proposta em tela promove alterações na Lei nº 6.466, de 2019, e tem por finalidade:

a) dar nova redação ao inciso V do art. 2º correlacionando a lei com a legislação do ICMS, no caso, o Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, previsto na legislação tributária do Distrito Federal no item 130 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, para concessão da isenção do IPVA sobre o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down (esta, uma nova deficiência alcançada pelo incentivo) ou autismo, no intuito de viabilizar a automatização do monitoramento de contribuintes (no caso, pessoas com deficiência - PCD) albergados com a isenção de IPVA mediante a correlação direta das PCD adquirentes de veículos novos com isenção do ICMS, informa-se que a Lei nº 6.466/2019 não trará mais definição dessas deficiências;

b) transposição das redações constantes das alíneas "b" e "d" do inciso V do art. 2º, para os incisos IV e V que se intenta acrescentar ao § 5º do art. 2º, para conferir maior clareza, precisão e ordem lógica ao art. 2º da referida lei, uma vez que o § 5º (e não as alíneas do inciso V), seria o dispositivo mais adequado para dispor sobre detalhamentos da isenção discriminada no inciso V. Essa técnica legística, destaque-se, foi adotada para pormenorizar as isenções arroladas nos demais incisos e no próprio inciso V (o § 5º vigente já traz limitações e regras de comprovação e verificação dos critérios e das condições para fruição da isenção que especifica);

c) restringir a concessão do benefício, atualmente concedido aos automóveis movidos a motor elétrico, inclusive os denominados híbridos, movidos a motores a combustão e também a motor

elétrico (inciso XIII), condicionando-a ao atendimento das regras fixadas no § 6º do art. 2º, segundo o qual:

c.1) o veículo deve ter sido adquirido de estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal por consumidor final que não esteja inscrito na dívida ativa do Distrito Federal;

c.2) o contribuinte beneficiário, quando for pessoa jurídica, tem de comprovar regularidade junto à seguridade social, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à fazenda pública do Distrito Federal;

d) dar nova redação ao inciso VII do art. 9º, para equalizar o tratamento dispensado à isenção do IPTU (**redação vigente no art. 4º, V, da Lei nº 6.466/2019**) à TLP para imóvel com até 120 metros quadrados de área construída cujo titular, **maior de 60 anos**, seja aposentado ou pensionista, receba até 2 salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel;

e) acrescentar o art. 12-B, com a consequente revogação do § 8º, art. 2º, para vedar a concessão de todos os benefícios fiscais previstos na Lei nº 6.466, de 2019, e não somente a isenção prevista no inciso X do art. 2º, às empresas que utilizem em seu processo produtivo mão-de-obra baseada no trabalho de crianças e de adolescentes, em desacordo com o disposto no inciso XXXIII do *caput* art. 7º da Constituição Federal, nos termos do inciso III do *caput* do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

4. Quanto à existência de benefício fiscal com renúncia de receita na proposição em exame, foi possível identificá-lo:

4.1. no art. 2º, V, da minuta, que concede isenção de **IPVA** ao veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autismo;

4.2. na diminuição da idade de 65 para 60 anos, na concessão de isenção da **TLP (art. 9º, VII, da minuta)**, ao titular de imóvel com até 120 metros quadrados de área construída, aposentado ou pensionista, que receba até 2 salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel;

5. Nesse ponto, em consulta ao endereço eletrônico do Diário Oficial do Distrito Federal, foi possível verificar a publicação, na Edição Extra nº 29-B do DODF, de 15/04/2024, da Lei nº 7.493, de 15 de abril de 2024, que altera a Lei nº 7.313/23 (LDO/24), a qual incluiu as isenções em tela no Anexo de Metas Fiscais para o exercício de 2024, **(pág. 37 - item 224 - IPTU; pág. 38 - item 255 - IPVA; pág. 40 - item 335 - TLP), com renúncia estimada nos valores (em R$) constantes do quadro abaixo:**

	2024	2025	2026	2027
TLP	541.899	562.628	583.216	603.926
IPTU	1.230.457	1.277.526	1.324.273	1.371.298
IPVA	16.706.791	17.345.887	17.980.603	18.619.091

6. Frise-se que os valores relativos ao IPTU no quadro acima foram citados título informativo, tendo em vista que, como dito linhas atrás, a redução da idade de 65 para 60 anos já faz parte da redação vigente do art. 4º, V, da Lei nº 6.466, de 2019.

7. Ressaltamos que a minuta ora apresentada (doc. SEI nº 138371269) contém alguns ajustes de ordem formal quanto à técnica legislativa quando cotejada com a proposta acostada aos autos pela Subsecretaria da Receita (doc. SEI nº 132051302), não implicando em alterações substanciais capazes de desfigurarem a motivação da demanda em exame, não contendo, portanto, matéria diversa da inicial.

8. Quanto à competência para a edição do ato normativo que se pretende implementar, é cediço que o inciso VI do caput do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal preconiza que compete ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

9. Esclarecemos, por fim, que as conclusões e eventuais recomendações de ajuste na proposta, bem como na instrução dos autos, decorrentes da análise a ser empreendida por essa AJL/GAB/SEEC, devem ser refletidas na Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia, cuja minuta acompanha este Despacho.

10. Com essas palavras, encaminhamos os autos a essa Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL/GAB/SEEC para manifestação e demais providências de alçada.

Exposição de Motivos SEI-GDF nº /2024 - SEEC/GAB
Brasília-DF, de de 2024.

MINUTA

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei que altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que *dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP*(doc. SEI nº 138371269).

De forma mais específica, a finalidade da proposta apresentada consiste em:

a) dar nova redação ao inciso V do art. 2º correlacionando a lei com a legislação do ICMS, no caso, o Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, previsto na legislação tributária do Distrito Federal no item 130 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, para concessão da isenção do IPVA sobre o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down (esta, uma nova deficiência alcançada pelo incentivo) ou autismo, no intuito de viabilizar a automatização do monitoramento de contribuintes (no caso, pessoas com deficiência - PCD) albergados com a isenção de IPVA mediante a correlação direta das PCD adquirentes de veículos novos com isenção do ICMS, informa-se que a Lei nº 6.466/2019 não trará mais definição dessas deficiências;

b) transposição das redações constantes das alíneas "b" e "d" do inciso V do art. 2º, para os incisos IV e V que se intenta acrescentar ao § 5º do art. 2º, para conferir maior clareza, precisão e ordem lógica ao art. 2º da referida lei, uma vez que o § 5º (e não as alíneas do inciso V), seria o dispositivo mais adequado para dispor sobre detalhamentos da isenção discriminada no inciso

V. Essa técnica legística, destaque-se, foi adotada para pormenorizar as isenções arroladas nos demais incisos e no próprio inciso V (o § 5º vigente já traz limitações e regras de comprovação e verificação dos critérios e das condições para fruição da isenção que especifica);

c) restringir a concessão do benefício, atualmente concedido aos automóveis movidos a motor elétrico, inclusive os denominados híbridos, movidos a motores a combustão e também a motor elétrico (inciso XIII), condicionando-a ao atendimento das regras fixadas no § 6º do art. 2º, segundo o qual:

c.1) o veículo deve ter sido adquirido de estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal por consumidor final que não esteja inscrito na dívida ativa do Distrito Federal;

c.2) o contribuinte beneficiário, quando for pessoa jurídica, tem de comprovar regularidade junto à seguridade social, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à fazenda pública do Distrito Federal;

d) dar nova redação ao inciso VII do art. 9º, para equalizar o tratamento dispensado à isenção do **IPTU** (**redação vigente no art. 4º, V, da Lei nº 6.466/2019**) à **TLP** (**art. 9º, VII, da proposição legislativa em exame**) para imóvel com até 120 metros quadrados de área construída cujo titular, **maior de 60 anos**, seja aposentado ou pensionista, receba até 2 salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel;

e) acrescentar o art. 12-B, com a consequente revogação do § 8º, do art. 2º, para vedar a concessão de todos os benefícios fiscais previstos na Lei nº 6.466, de 2019, e não somente a isenção prevista no inciso X do art. 2º, às empresas que utilizem em seu processo produtivo mão-de-obra baseada no trabalho de crianças e de adolescentes, em desacordo com o disposto no inciso XXXIII do *caput* art. 7º da Constituição Federal, nos termos do inciso III do *caput* do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Quanto **impacto orçamentário-financeiro** da medida, cumpre informar a sua inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, pela Lei nº 7.493, de 15 de abril de 2024, publicada na Edição Extra nº 29-B do Diário Oficial do Distrito Federal (DODF), de 15/04/2024, **(Anexo de Metas Fiscais para o exercício de 2024 - pág. 37 - item 224 - IPTU; pág. 38 - item 255 - IPVA; pág. 40 - item 335 - TLP), com renúncia estimada nos valores (em R$) constantes do quadro abaixo:**

	2024	2025	2026	2027
TLP	541.899	562.628	583.216	603.926
IPTU	1.230.457	1.277.526	1.324.273	1.371.298
IPVA	16.706.791	17.345.887	17.980.603	18.619.091

Por fim, ante os elementos motivadores, ora expostos, recomendo seja solicitada tramitação da presente proposição em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Essas, Excelentíssimo Senhor Governador, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de anteprojeto de lei à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ITAMAR FEITOSA - Matr.0284390-0**, **Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 11/06/2024, às 17:57, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **138367487** código CRC= **4A7575B8**.